



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.725910/2014-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.787 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de abril de 2016
Assunto IOF
Recorrente UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Presenciaram o julgamento o Dr. Rafael de Paula Gomes, OAB/DF 26.345, advogado da recorrente, e o Dr. Pedro Augusto Junger Cestari, Procurador da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte sobre a cobrança de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativa a Títulos ou Valores Mobiliários

("IOF"), consubstanciada no auto de infração em questão. Tal autuação versa, em apertada síntese, sobre a concessão de empréstimos entre empresas do mesmo grupo, de janeiro de 2010 a dezembro de 2011, sem o respectivo recolhimento do IOF, no importe de R\$ 51.105.893,52, incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, com riqueza de detalhes, colaciono os principais trechos do acórdão recorrido *in verbis*:

Das Infrações Referentes ao IOF

IOF : Anos-calendário de 2010 e 2011.

6) A Fiscalização constatou que a empresa Fiscalizada deixou de cobrar e recolher o IOF de sua responsabilidade, incidente sobre os empréstimos concedidos a outras pessoas jurídicas, conforme a seguir será demonstrado.

(...)

9) Em correspondência encaminhada à Fiscalização, recebida em 02/06/2014, a Fiscalizada apresenta demonstrativos (DOC. 30) bem como, esclarecimentos acerca dos recursos contabilizados nas contas neles indicadas. A Fiscalizada apresenta ainda contratos de gestão que anexamos a este Termo (DOC. 29).

10) A partir da contabilidade da Fiscalizada, obtida em meio digital no SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, foram reproduzidos os Balancetes acostados a este Termo (DOC. 02 e 03), a partir dos quais se constata que os créditos concedidos encontram-se registrados nas contas do ativo não circulante, conforme indicadas nas tabelas a seguir:

Balancete ano-calendário 2010

Código	Conta	Saldo Inicial	D/C	Total Débitos	Total Créditos	Saldo Final	D/C
1211	PARTES RELACIONADAS	892.605.810,18	D	7.482.998.256,06	7.572.874.630,41	802.729.435,83	D
13633115	C/C PARTES RELACIONADAS LBA X SORV	570.963.627,65	D	6.809.497.972,59	6.814.426.289,39	566.035.310,85	D
13633106	C/C PARTES RELACIONADAS SORV X LBR	304.823.490,69	D	666.546.657,67	757.216.912,75	214.153.235,61	D
13602111	JUROS S/CONTAS REC PARTES RELACIONADAS C/C LBA	16.647.330,57	D	4.742.300,00	711.920,25	20.677.710,32	D
13602112	JUROS S/CONTAS REC PARTES RELACIONADAS C/C LBR	171.361,27	D	2.211.325,80	519.508,02	1.863.179,05	D

Balancete ano-calendário 2011

Código	Conta	Saldo Inicial	D/C	Total Débitos	Total Créditos	Saldo Final	D/C
1211	PARTES RELACIONADAS	802.729.435,83	D	8.919.599.341,11	9.128.671.522,45	593.657.254,49	D
13633115	C/C PARTES RELACIONADAS LBA X SORV	566.035.310,85	D	8.483.312.629,67	8.486.249.029,13	563.098.911,39	D
13633106	C/C PARTES RELACIONADAS SORV X LBR	214.153.235,61	D	426.656.319,54	640.809.555,16	0,01	C
13602111	JUROS S/CONTAS REC PARTES RELACIONADAS C/C LBA	20.677.710,32	D	8.310.907,07	1.229.050,25	27.759.567,14	D
13602112	JUROS S/CONTAS REC PARTES RELACIONADAS C/C LBR	1.863.179,05	D	1.319.484,83	383.887,91	2.798.775,97	D

11) Em relação a conta ativa de controle dos empréstimos concedidos, de nº 13633115 - C/C PARTES RELACIONADAS UBA X SORV, a Fiscalização constatou que a mesma foi usada apenas para registro dos saldos de abertura e fechamento de cada mês. Constatou-se que os lançamentos que modificam os saldos da referida conta estão registrados na conta 15533115 – CONTA CORRENTE UBR GELADOS X UBA (DOC. 08 e 13). Vale dizer, no início de cada mês a Fiscalizada promove a baixa dos saldos da conta 13633115 (lançamentos a crédito) com contrapartida a débito na conta 15533115. No final do mês retorna os saldos apurados na conta 15533115 (lançamento a crédito, com contrapartida a débito na conta 13633115). No histórico dos lançamentos nas referidas contas está registrado: “Recl Sld Mútuo Juros - Cta Corrente - UBA x SORV”.

12) Como resultado da sistemática de contabilização acima referida, tem-se que a conta ativa de controle dos empréstimos concedidos pela Fiscalizada (13633115) permanece com os saldos zerados no decorrer dos demais dias do mês. Ocorre que, este procedimento adotado pela Fiscalizada repercute na apuração do IOF, visto que o tributo tem como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários, bem como, o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores, apurados no último dia de cada mês. Como explicado acima, a conta 13633115 não possui os registros dos saldos devedores diários, fato que acarreta distorção na apuração do somatório mensal.

13) Diante do exposto, considerando que os registros e saldos diários dos demais dias do mês, referentes às operações que modificaram os saldos devedores informados na conta 13633115, constam lançados na conta 15533115, a Fiscalização considerou ambas as contas na apuração do IOF devido pela Fiscalizada. Contudo, registra-se, os lançamentos de transferências entre as contas não integraram as bases de cálculo do referido tributo.

(...)

16) Assim, tendo em vista os contratos de empréstimos e aditivos apresentados (DOC. 28), nos quais consta registrado que a Fiscalizada se compromete a emprestar recursos, podendo ser em parcelas, mas sem definição do valor e vencimento de cada parcela, a Fiscalização adotou como base de cálculo do IOF, em relação aos valores contabilizados nas contas 13602111 / 13602112 / 13633106 / 13633115 / 15533115, o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, bem como, o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores.

Cientificado do lançamento em 20/06/2014, no dia 22/07/2014 o sujeito passivo apresentou **impugnação** (fls. 907/929) na qual reconhece ser devedor de parte do valor lançado, informa o respectivo pagamento e contesta o restante do lançamento.

Inicia sua contestação alegando que o IOF somente poderia incidir em transações envolvendo instituições financeiras. (...)

Sustenta, a seguir, que as operações que foram objeto do lançamento não se refeririam a mútuos nem teriam natureza financeira. Tais

operações corresponderiam a lançamentos em contas de gestão centralizada de caixa. Afirma: (...)

“Isto porque tais operações correspondem a lançamentos em contas de gestão centralizada de caixa. E, conforme já esclarecido durante a fiscalização, a gestão centralizada de caixa tinha origem quando a empresa autuada vendia produtos para a Unilever Brasil LTDA. (distribuidora dos produtos da fiscalizada). A empresa distribuidora, por sua vez, mantinha consigo os valores relativos ao pagamento dos produtos adquiridos e administrava o caixa de forma centralizada.

Vale destacar que a comprovação da gestão centralizada, além de toda a movimentação nas contas das empresas, se dá pelo contrato de gestão de pagamentos e recebimentos apresentado à fiscalização (doc. 7) que, entre outras disposições, permite à Unilever Brasil LTDA. efetuar pagamentos de débitos pertencentes à Impugnante.

(...)

Para comprovar o ora alegado, a Impugnante apresenta, por amostragem, os documentos que compõem o lançamento diário das operações entre a Impugnante e a empresa Unilever Brasil LTDA, a saber: notas fiscais de venda de mercadorias da Impugnante para a empresa citada (Unilever Brasil Ltda.), com a correspondência entre os valores dos lançamentos e valores das referidas Notas Fiscais, para as seguintes datas:

- 01/03/10 (doc. 08)

- 11/02/10 (doc. 09)

- 19/05/10 (doc. 10)

- 11/06/10 (doc. 11)

- 13/12/10 (doc. 12)

(...)

A seguir, sustenta a necessidade de que os autos sejam baixados em diligência, e apresenta quesitos.

(...)

Prossegue alegando a inconstitucionalidade “das multas instituídas pela Lei”, que a seu ver teriam “evidente caráter confiscatório”. Discorre exaustivamente sobre o tema, citando doutrina e jurisprudência que entende respaldarem seu ponto de vista. Em outra linha de argumentação, sustenta que a multa seria indevida por que não teria ocorrido infração à legislação tributária.

(...)

Reafirmando, sem apresentar novos argumentos, a inexistência de base legal para o lançamento, sustenta a “necessidade de exclusão dos valores lançados a título de multa e juros”.

Depois, sob alegação de que teria agido de boa-fé, reitera a necessidade de “exclusão da multa punitiva”. A seguir, sustenta a “inocorrência de soneração ou lesão ao erário”.

Sobreveio então o Acórdão 14-54.882, da 16ª Turma da DRJ/RPO, negando provimento à impugnação da Contribuinte, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

IOF. MÚTUO FINANCEIRO. INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à incidência do IOF as operações de crédito correspondentes a mútuo financeiro entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, independentemente da denominação que a contribuinte dê a tais operações.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A apreciação de alegações de inconstitucionalidade de diploma legal regularmente inserido no ordenamento jurídico não se encontra na esfera de competência das instância de julgamento administrativo.

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho, por meio de peça recursal de fls 2007/2030, repisando os argumentos trazidos em sua impugnação ao lançamento tributário.

É o relatório.

VOTO

A Contribuinte teve ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 06/01/2015, pela abertura dos arquivos digitais no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos (fls. 2004) e apresentou em 30/01/2015 o recurso voluntário de fls. 2007/2030, conforme artigo 33 do Decreto 70.235/72. Assim, o recurso é tempestivo e os demais requisitos de admissibilidade encontram-se preenchidos, portanto dele tomo conhecimento.

Já passando à análise da controvérsia, saliento que a Recorrente afirma que não ocorreu o fato gerador do IOF *in casu*. Isto porque os valores vinculados às Contas que foram objeto de autuação dizem respeito à operações entre ela e outra pessoa jurídica do mesmo grupo econômico. No seu sentir, tal situação não se enquadra na hipótese de incidência traçada pela legislação para o referido imposto, o mútuo, capaz de lhe atribuir a condição de responsável pelo pagamento do IOF (artigo 13 da Lei n. 9.779/99 e artigos 2º, inciso I, alínea “a” e 3º, §3º, inciso III, do Decreto n. 6.306/2007).

Nesse sentido, a Recorrente assegura que as operações que levaram aos lançamentos tributários são relativos a conta corrente, cujo objeto é a centralização de caixa das empresas, com gestão unificada das disponibilidades. Assim, ao tributar tais valores pelo IOF, que fora do mercado financeiro só incide sobre os contratos de mútuo, a Fiscalização estaria infringindo o princípio da legalidade, ao ir na contramão do artigo 13 da Lei n. 9.779/99.

Tal diferenciação entre contrato de mútuo e contrato de conta corrente, existente de fato, deve ser precisamente aplicada ao caso concreto, demonstrando-se que as transações

entre empresas relacionadas se subsomem a uma ou outra hipótese. No presente caso, a análise da natureza jurídica das transações deve ser aferida de acordo com os documentos e informações prestadas pelo contribuinte.

Sobre tais situações, com a precisão com que sempre proferiu seus votos, o Conselheiro Natanael Martins, coloca que:

Ementa

IRPJ CORREÇÃO MONETÁRIA ART. 21 DO DL. 2.065/83 CONTA CORRENTE ENTRE EMPRESAS CARACTERIZAÇÃO COMO MÚTUO IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO

O mútuo, a teor do disposto no artigo 1256 do Código Civil, pressupõe o empréstimo de coisas fungíveis, não se caracterizando como tal a figura do contrato de conta corrente.

(...)

Voto

Assim, não teria o contrato de conta corrente o condão de modificar a causa jurídica das remessas individualmente consideradas, ocorrendo, apenas, espécie de paralisação de sua exigibilidade, ao menos até o encerramento da conta.

O Conselho de Contribuintes, em reiterados acórdãos, tem exarado o entendimento de que o conta-corrente e o mútuo são institutos jurídicos distintos, de modo que, casuisticamente, deve ser avaliada a origem das remessas que integram a conta-corrente para que se possa discernir sua real natureza.

Ocorre que, como já se disse, o contrato de conta corrente é, na verdade, contrato normativo, destinado a regular, apenas e tão somente, o tratamento a ser dados a cada uma das remessas, não interferindo em suas respectivas causas.

*Nesse contexto, **um contrato de conta corrente poderia, entre suas remessas, conter adiantamentos ou reembolsos de despesas, dívidas ou adiantamentos comerciais, remessas para gestão unificada de caixa e, até mesmo, mútuos, sem que, pelo fato de serem escrituradas em conta corrente se desvinculassem de suas origens.***

In casu, resta comprovado que o contrato de conta corrente compreende remessas decorrentes de duplicatas recebidas pela interligada em nome da Recorrente, como também despesas a pagar pela Recorrente à interligada, liquidando-se o saldo apurado ao final de cada mês.

Ou seja, os valores lançados na conta corrente em análise não caracterizam contra to de mútuo, de modo que não se deve pretender seja aplicado à hipótese o Decreto-Lei nº 2.065/83."

Corroborando esse entendimento, confira-se a ementa do Acórdão nº 101-80.803, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de

"IRPJ — Negócios de mútuo. A conta-corrente relativa a operações entre coligadas, interligadas, controladoras e controladas, não é, em si mesma, bastante para caracterizar negócio de mútuo. Há que se investigar a natureza jurídica de cada operação objeto do lançamento, separando aquelas que realmente espelhem mútuo."

(Recurso nº 132.337, Sétima Câmara, Acórdão nº 10706.903, Rei. Natanael Martins)

Disto, percebe-se que a questão central é averiguar se a conta corrente foi utilizada para a concretização de operação de crédito correspondente a mútuo entre as empresas.

In casu, explica a Recorrente que operações comerciais, de compra e venda de mercadorias, eram registradas nas Contas Contábeis auditadas pela Fiscalização. São operações que correspondem à gestão centralizada de caixa, de situações nas quais a Recorrente vendia produtos para a Unilever Brasil Ltda, que atua como distribuidora de seus produtos (sorvetes). Esta última então, mantinha os valores relativos ao pagamento dos produtos adquiridos e administrava o caixa de forma centralizada.

Para corroborar tais informações, apresenta o *Contrato de gestão de pagamentos e recebimentos*, que não dispõe sobre empréstimos de moeda corrente, mas sim sobre as citadas operações entre as empresas.

No intuito de comprovar que o referido contrato era efetivamente respeitado, ou seja, não se tratava de uma máscara de eventual empréstimo realizado entre as partes, a Recorrente anexou à sua impugnação amostragem (fls 997 a 1001) de documentos que compõe o lançamento diário das citadas operações com as notas fiscais de venda das mercadorias (da Recorrente à Unilever Brasil Ltda, sua distribuidora), com a correspondência entre os valores dos lançamentos e respectivas notas fiscais (fls 1002 a 1972).

Assim, todo o trabalho de defesa da Recorrente resume-se à demonstração de que as contas autuadas são o caixa de gestão centralizada do grupo, utilizado para a extinção das obrigações das empresas relacionadas.

Diante desse contexto, entendo que tem razão a Recorrente quando reclama seu direito de produzir prova pericial.

Parece-me que efetivamente as citadas operações comerciais praticadas entre as empresas, as quais não se confundem com operações de crédito correspondente ao mútuo, eram contabilizadas nas Contas utilizadas como base de cálculo para a exigência do IOF. O *Contrato de gestão de pagamentos e recebimentos*, o fato de a Unilever Brasil operar como distribuidora da Recorrente e demais provas apresentadas pela Contribuinte sinalizam nesse sentido.

Contudo, a própria Recorrente assume no caso há uma enormidade de lançamento contábeis nas Contas Contábeis em questão, sendo que as provas apresentadas foram feitas por amostragem. Por isso insiste na necessidade de baixar os autos em diligência, para comprovar seu direito com relação à totalidade dos lançamentos.

É de fato importante tal demonstração, há medida que, embora as notas fiscais e relatórios apresentados pela Recorrente levem à conclusão de que realmente os lançamentos no Razon dizem respeito a operações comerciais entre ambas as empresas, é possíveis encontrar

lançamentos com descrição como as seguintes: 13633106 – C/C Partes Relacionadas SORV X UBR, as seguintes expressões: “Juros Conta Corrente SORV X UBR”, “Baixa de dividendos 2008 – via mutuo”, “Taxa para Retificação Ref Pagto Mutuo”, “Reclass Mutuo”.

Dessa forma reputo necessária perícia para a individualização de eventuais operações efetivamente sujeitas à incidência IOF (mútuo de recursos financeiros), segregando-as dos montantes que configuram simplesmente operações comerciais entre as empresas do grupo.

CONCLUSÃO

Pelos os motivos acima expostos, justifico a necessidade de produção de perícia *in casu*, como requer o artigo 18 *caput* do PAF, bem como o artigo 464, §1º, inciso II e III do Novo Código de Processo Civil, para a conclusão do convencimento deste Colegiado sobre os fatos em discussão. Para tanto, devem ser tomadas as seguintes providências pela Repartição Fiscal de origem, nos termos do artigo 18, §1º do Decreto 70.235/72:

i) designar servidor - preferencialmente diverso daquele responsável pelo lançamento tributário - para, como perito da União, proceder a prova pericial e apresentar o respectivo laudo, relativo aos anos de 2010 e 2011, sobre os lançamentos nas Contas do Razão 13633106 e 13602112, respondendo os quesitos formulados pela Recorrente em sua impugnação relativamente à autuação da conta corrente entre empresas do grupo, quais sejam:

1. Identificar e confirmar a existência da gestão centralizada de caixa (GCC) entre a empresa autuada (Unilever Brasil Gelados do Nordeste S/A – UL Gelados NE) e a empresa do mesmo grupo Unilever Brasil Ltda. (UBR).
2. Identificar e confirmar que a gestão centralizada de caixa ocorreu quando a empresa autuada (Unilever Brasil Gelados do Nordeste S/A – UL Gelados NE) vendia produtos para a Unilever Brasil Ltda. (UBR), sendo que esta era a distribuidora dos produtos da Autuada.
3. Identificar e confirmar que a Autuada não recebia o pagamento dos produtos vendidos para a UBR e, esta última, mantinha consigo os montantes referentes as vendas e administrava o caixa da Autuada de forma centralizada.

4. Confirmar que a transação existente entre as empresas, geradora da gestão centralizada de caixa, é de natureza mercantil (compra e venda de produtos).
5. Identificar e certificar a existência de contrato de gestão de pagamentos e recebimentos permitindo a UBR, entre outras operações, efetuar pagamentos ou eventualmente receber valores de clientes/fornecedores da Autuada.
6. Confirmar se o contrato acima mencionado comprova a existência da gestão centralizada de caixa entre a empresa Autuada e a empresa Unilever Brasil Ltda.
7. Confirmar que o contrato não envolve acordo para empréstimo de dinheiro, apenas promessa dos contratantes escriturarem os débitos e créditos. Tampouco apresenta a obrigatoriedade de restituição de outra coisa da mesma espécie, qualidade e quantidade.
8. Identificar e demonstrar que a composição dos saldos informados em DIPJ referente aos “Créditos com Pessoas Ligadas” e “Créditos de Pessoas Ligadas” envolvem contas de gestão centralizada de caixa, especificamente no período fiscalizado e com a empresa Unilever Brasil Ltda.
9. Confirmar que devido à centralização dos recebimentos da UL Gelados NE na UBR, os pagamentos a fornecedores e outras contas ocorre também por meio de recursos gerenciados pela UBR, por meio da gestão centralizada de caixa
10. Por fim, confirmar que as contas analisadas pela Fiscalização entre as partes, objeto da presente autuação, não dão origem a empréstimo de moeda corrente. Tratam-se apenas de fornecimento e aquisição de produtos e serviços, bem como recebimentos de clientes e pagamentos a fornecedores com a utilização de caixa centralizado.

ii) dar ciência do laudo técnico à Recorrente, abrindo-lhe prazo regulamentar para manifestação; e

iii) devolver o processo para esta 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, 3ª Seção do CARF, para prosseguimento do julgamento.

É como voto.